

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

SUGESTÃO Nº 210, DE 2010

Sugere medidas protetivas ao jovem advogado

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

Relator: Dep. Erivelton Santana

I- RELATÓRIO:

Trata-se de SUGESTÃO de PROJETO DE LEI, dispondo sobre medidas protetivas ao jovem advogado no mercado de trabalho, encaminhado à Comissão de Participação Legislativa, da Câmara dos Deputados, pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CODESESUL, no Estado de Minas Gerais.

Alega o referido Conselho que o jovem advogado em início de carreira enfrenta muitas dificuldades para se inserir no mercado de trabalho, terminando, quase sempre, como mero empregado dos grandes escritórios que já dominam o mercado.

Ao absorver o jovem advogado, o grande escritório assume a condição de “patrão” e o jovem advogado em início de carreira a condição de “empregado”, sem o amparo, porém, da legislação trabalhista, adotando-se, na maioria dos casos, a nomenclatura de “advogado associado” ou “advogado sócio”. Utiliza-se, assim, a mão-de-obra barata do jovem advogado como um subterfúgio para reduzir os seus custos operacionais.

II- VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, observa-se que a Sugestão de Iniciativa Legislativa encaminhada a esta Comissão pelo Conselho de Defesa Social de

Estrela do Sul, no Estado de Minas Gerais, cumpriu as exigências formais e tem embasamento no art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A documentação que comprova a constituição e a legalidade do funcionamento do referido Conselho encontra-se arquivada na Comissão de Participação Legislativa.

No que tange ao mérito, a Sugestão merece o apoio desta Comissão porque vem ao encontro dos anseios e preocupações dos jovens profissionais da advocacia, em especial aqueles que estão em início de carreira e que demandam oportunidades para garantir o pleno exercício profissional, mas encontram sérias dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho.

A Sugestão apresentada não oferece qualquer ofensa ao texto constitucional. No tocante à técnica legislativa, porém, entendemos que a proposta do CODESESUL poderá ser aperfeiçoada para melhor adequação às normas do processo legislativo.

Com fundamento nos arts. 254 e 32, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propomos o acolhimento da SUGESTÃO apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CODESESUL, nos termos do PROJETO DE LEI, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado Erivelton Santana

Relator

PROJETO DE LEI Nº
DE 2011

(Da Comissão de Participação Legislativa)

Dispõe sobre medidas protetivas ao advogado em início de carreira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício da profissão, os atos e manifestações do advogado são invioláveis, nos termos do disposto no art. 133 da Constituição Federal, não havendo hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 2º No exercício da profissão, os advogados podem se organizar:

I. em Sociedade Civil de Prestação de Serviços de Advocacia, na forma disciplinada na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, obedecidas as seguintes peculiaridades:

a) os atos societários de constituição, alteração, dissolução ou extinção da sociedade de advogados deverão ser enviados ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em cuja base territorial tiver sede, para registro;

b) a participação na sociedade é privativa de advogado inscrito na OAB e sem impedimento ao exercício da advocacia;

c) o patrimônio da sociedade é bem comum dos sócios;

d) não é permitida a participação de sócios sem contribuição ao capital social, cabendo a cada sócio quantia não inferior a 10% (dez por cento) das cotas.

II. Em Sociedade Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Advocacia, constituída na forma do disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sendo o ingresso no seu quadro de associados restrito aos advogados inscritos na OAB e sem impedimento ao exercício da advocacia.

Art. 3º O advogado associado co-participa no patrocínio de causas junto à sociedade de advogados, sem subordinação hierárquica, técnica ou funcional, sem vínculo empregatício e com ausência de natureza permanente de serviços.

§ 1º O contrato de associação celebrado entre o advogado associado e a sociedade que o contrata será averbado ao registro da sociedade no Conselho Seccional da OAB correspondente.

§ 2º É vedado ao advogado associar-se a mais de uma sociedade de advogados no mesmo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º O advogado associado não responde pelas obrigações assumidas pela sociedade de advogados, ainda que em caráter subsidiário.

§ 4º Em se tratando de obrigação conjunta, a responsabilidade do advogado associado é solidária à da sociedade de advogados, em relação aos danos diretamente causados por ele ao cliente, por ação ou omissão, com dolo ou culpa, no exercício de atos privativos da advocacia.

Art. 4º o § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.63.....

.....
§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de três anos”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profunda deterioração e a precarização do mercado de trabalho no Brasil, nas últimas décadas, têm deixado à margem de relações formais de trabalho grande parcela da população, em especial a população mais jovem.

E com os profissionais da advocacia não é diferente. A sua inserção no mercado de trabalho, também, é difícil. Mesmo com a dedicação de um longo período de estudo e de capacitação, percebe-se, hoje, que o seu ingresso efetivo no mundo do trabalho está, cada vez mais, sendo adiado.

Ao lado das crescentes dificuldades encontradas no que tange à inserção no mercado de trabalho, o advogado em início de carreira tem enfrentado o grave problema do aviltamento no pagamento dos honorários advocatícios, fruto direto, entre outros motivos, do grande número de profissionais que se formam a cada ano, recrudescendo, ainda mais, a competitividade no exercício profissional.

Estas dificuldades, que vêm enfrentando todos os profissionais da advocacia, se tornam ainda mais presentes para o jovem advogado em início de carreira que precisa se firmar no mercado. A inexperiência, o preconceito contra a juventude, a pouca convivência com outros profissionais já estabelecidos, isto tudo pesa negativamente no processo de inserção do jovem advogado em início de carreira no mercado de trabalho.

É focado nesta realidade dos fatos que a “Comissão Nacional de Apoio ao Advogado em Início de Carreira” vem promovendo iniciativas, organizando ações e mobilizando setores da OAB em apoio aos jovens profissionais da advocacia, visando minimizar e superar as primeiras dificuldades da profissão.

Sentindo de perto os problemas que afligem, na sua região, o jovem profissional ao concluir o curso de Direito, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul/CODESESUL encaminhou à apreciação do Poder Legislativo, embasado no que dispõe o art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI que dispõe sobre “medidas protetivas ao jovem advogado”.

Da análise do texto do documento enviado por aquele Conselho, concluímos que a proposta não contém vícios de constitucionalidade e envolve matéria da competência da Câmara dos Deputados, cumprindo, assim, o que dispõe o art. 253, inciso II, do Regimento Interno.

Após exame destas preliminares, decidimos acatar a Sugestão apresentada, na forma do presente PROJETO DE LEI que encaminhamos à apreciação dos nobres Pares.

Partindo do texto-base apresentado pelo CODESESUL, efetuamos algumas modificações com o objetivo de melhor adequá-lo às normas vigentes do processo legislativo.

Em relação aos modelos de organização do trabalho do advogado que deseja ingressar no mercado de trabalho, o PROJETO DE LEI propõe a constituição de “Sociedade Civil de Prestação de Serviços de Advocacia”, já disciplinada pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. O Projeto estabelece, porém, que a participação de cada sócio não pode ser inferior a 10% (dez por cento) das cotas da sociedade.

A outra forma de organização do trabalho será através da criação de Cooperativas de Trabalho de Profissionais da Advocacia, constituída na forma do que dispõe a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. O ingresso no seu quadro de associados é privativo do advogado legalmente inscrito na OAB e sem impedimento de exercer a profissão.

Na constituição tanto da “Sociedade Civil de Prestação de Serviços de Advocacia”, quanto das “Sociedades Cooperativas”, o ingresso no quadro de sócios/associados é privativo de advogados, vedada, portanto, a hibridez quanto à profissão dos membros. A composição destas instituições, portanto, é uniprofissional. Em função dessa característica,

identifica-se uma outra exigência: a unidisciplinariedade, ou seja, somente é permitido a estas sociedades o exercício da advocacia, vedado, portanto, o desenvolvimento de atividades a elas não correlatas.

O Projeto prevê, também, a figura do “Advogado Associado” que funciona como co-partícipe no patrocínio de causas junto à sociedade de advogados, sem subordinação hierárquica, técnica ou funcional, sem vínculo empregatício e com ausência de natureza permanente dos serviços.

No tocante à participação do advogado em início de carreira na “Sociedade de Prestação de Serviços de Advocacia”, na “Sociedade Cooperativa” ou na qualidade de “advogado associado”, é importante ter bastante cuidado: por trás da filiação à Cooperativa, ou da celebração de contrato societário ou do engajamento como advogado associado, pode haver uma relação de emprego oculta e disfarçada. Se existirem as características de onerosidade, habitualidade (jornada fixa de trabalho) e subordinação hierárquica, técnica ou funcional, está caracterizada uma relação de trabalho assalariado, mesmo sem a formalidade da assinatura de contrato ou da carteira profissional. Na constituição da Sociedade Civil de Prestação de Serviços de Advocacia, estamos propondo, no presente Projeto de Lei, que a participação de cada sócio não seja inferior a 10%(dez por cento) do valor das cotas, exatamente para evitar que as participações minoritárias simbólicas (comumente de 0,1% a 1%) não sejam um pretexto para contratar mão-de-obra barata.

Mais recentemente, a OAB/RS apresentou proposta de instituição do “Estagiário Bacharel”: os advogados, antes de adquirirem inscrição na OAB, poderiam estagiar, durante período de até 02 anos, em escritórios de advocacia. À primeira vista, parece ser uma boa oportunidade para aprendizagem e melhor habilitação profissional. Mas, ao que parece, pode ser mais um ensejo para exploração de mão-de-obra barata pelos escritórios de advocacia. O pseudo “estagiário” seria um “laranja” ou “colaborador”, com baixa remuneração, que assumiria, no escritório, todas as tarefas do advogado (sem assinar).

Se é para preparar o profissional para o mercado de trabalho, seria mais producente adotar o sistema de TRAINEE, já usualmente empregado nas grandes empresas: vagas atribuídas aos jovens recém-formados, com até 02 anos de graduados. O TRAINEE é um funcionário com carteira assinada que passa por uma série de treinamentos focados em gestão, inovação e aprimoramento contínuo ao longo do processo de formação dentro da empresa, por um período aproximado de até 03 anos. Permite ao jovem profissional compartilhar experiências em equipe e participar de um estruturado programa de treinamento.

Entre as medidas protetivas ao jovem advogado, uma vem sendo objeto de intenso debate: redução do prazo atual de cinco para três anos de formado para que o advogado possa pleitear participação em órgãos internos da OAB.

A quebra desta cláusula de barreira é prevista no Projeto que propõe, no seu art. 4º, nova redação do § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Dada a relevância social da proposta, esperamos contar com a efetiva participação dos nobres Pares na sua apreciação e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011

Deputado Erivelton Santana